



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1805245 - SP (2019/0082608-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : D. DE MORAIS
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS : ANDRÉA PÁDUA DE PAULA BELARMINO E OUTRO(S) - SP241843
MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE PUBLICIDADE. ARTS. 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO, DE FORMA REFLEXA, DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DAS CDAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 3.264/1990 DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP). SÚMULA 280/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE FIRMADA SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.045.472/BA) E COM A SÚMULA 392/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide, não padecendo o julgado de vício algum que conduza ao acolhimento de suposta afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Quanto aos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proclamado que o exame de tais normas, por remeter a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Tendo sido constatado pela Corte local, da análise do acervo probatório da causa e também da observância das disposições da Lei 3.264/1990 do Município de Piracicaba/SP, que a certidão de dívida ativa (CDA) que embasava a execução fiscal preenchia todos os requisitos legais (arts. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal e 202 do CTN) para a cobrança do débito relativo às taxas em comento, é inviável a modificação do acórdão recorrido ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como da reinterpretação de legislação local, o que é defeso em recurso especial. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. A respeito da possibilidade de substituição da CDA, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a orientação consolidada nesta Corte de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução – Súmula 392/STJ (REsp. 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973).

5. Na alegação de divergência jurisprudencial não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1805245 - SP (2019/0082608-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : D. DE MORAIS
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS : ANDRÉA PÁDUA DE PAULA BELARMINO E OUTRO(S) - SP241843
MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE PUBLICIDADE. ARTS. 77, 78 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO, DE FORMA REFLEXA, DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DAS CDAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 3.264/1990 DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP). SÚMULA 280/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE FIRMADA SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.045.472/BA) E COM A SÚMULA 392/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide, não padecendo o julgado de vício algum que conduza ao acolhimento de suposta afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Quanto aos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proclamado que o exame de tais normas, por remeter a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Tendo sido constatado pela Corte local, da análise do acervo probatório da causa e também da observância das disposições da Lei 3.264/1990 do Município de Piracicaba/SP, que a certidão de dívida ativa (CDA) que embasava a execução fiscal preenchia todos os requisitos legais (arts. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal e 202 do CTN) para a cobrança do débito relativo às taxas em comento, é inviável a modificação do acórdão recorrido ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como da reinterpretação de legislação local, o que é defeso em recurso especial. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. A respeito da possibilidade de substituição da CDA, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a orientação consolidada nesta Corte de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução – Súmula 392/STJ (REsp. 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973).

5. Na alegação de divergência jurisprudencial não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. DE MORAIS contra a decisão do então relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE PUBLICIDADE. ARTS. 77, 78 E 79 DO CTN QUE REPRODUZEM, DE FORMA REFLEXA, AS REGRAS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RESP. REQUISITOS DAS CDAS OBSERVADOS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI MUNICIPAL 3.264/1990). SUMULA 280. SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE (RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 18.12.2009, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, E SÚMULA 392/STJ). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL DE D. DE MORAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO " (fl. 205).

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que o recurso especial está fundado também na alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, que teria sido violado por padecer o acórdão recorrido de vício na prestação jurisdicional.

Reitera os argumentos expostos no recurso nos quais defendeu a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) que tinha embasado a execução fiscal ajuizada para a cobrança de taxa de licença de publicidade.

Não houve impugnação conforme certificado à fl. 229.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Primeiramente, observo que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, não padecendo o julgado de vício algum que conduza ao acolhimento da alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mais, conforme já fundamentado, o STJ tem proclamado que o exame dos arts. 77, 78 e 79 do CTN, por reproduzir preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, ausência de interesse recursal, divergência recursal não comprovada e viés constitucional dado à matéria.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os artigos 77, 78 e 79 do CTN reproduzem as regras previstas no artigo 145 da Constituição Federal, razão pela qual não é possível examinar aqueles dispositivos infraconstitucionais pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão recorrido julgou a controvérsia sob a ótica da legislação local e Súmula vinculante do STF, razão pela qual a análise da questão nesta seara recursal esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Evidente a falta de interesse recursal. Muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática. Nesse sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ". (AgInt no AREsp 969.868/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25.6.2020).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.929.127/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXIGIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. REPRODUÇÃO DE REGRA CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso II do art. 20 da Lei n. 9.961/2000 é devida e pode ser cobrada a partir dos registros protocolados em data posterior a 1º de janeiro de 2000. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento pela inviabilidade de análise da apontada ofensa aos arts. 77, 78, 79 e 97 do CTN, uma vez que reproduzem regras dos arts. 145 e 150 da Constituição da República, sendo certo que a interpretação da matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.953.064/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022, destaquei.)

Além disso, conforme observado na decisão agravada, o Tribunal de origem valeu-se da interpretação de legislação local para extrair suas conclusões. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do julgado:

"No caso sub judice, a controvérsia sobre a taxa de licença de funcionamento em horário especial, está centrada na base de cálculo utilizada pela Municipalidade de Piracicaba que considera como elemento o número de empregados do estabelecimento fiscalizado.

A Lei Municipal 3.264/90 em seus art.194 a 212, com redação dada pela Lei Complementar 139/2001, dispõe expressamente que a taxa de licença é devida de acordo com tabela que considera a atividade e o número de empregados para a apuração do valor devido, consoante informações do contribuinte na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais.

[...]

Desse modo, a sentença deve ser mantida quanto à ilegalidade da cobrança das taxas de licença veiculadas nas CDA's 119.141/09, 119.142/09, 119.144/09 e 119.145/09 (fls.25, 26, 28 e 29).

No entanto, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de publicidade veiculada na CDA 119.143/2009 (fls.27), deve ser afastado em face da substituição da CDA antes de proferida a sentença nestes embargos, ausente impugnação da embargante acerca da veiculação de publicidade.

A taxa de publicidade é disciplinada nos artigos 221 a 228 da Lei 3264/90, alterados pelas Leis Complementares nos 139/01 e 224/08, abrangendo quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação visíveis de via pública, calculada por metro quadrado fração (fls. 110/111):

" Art. 226 da - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados passando o valor da obrigação tributária a ser expressa em moeda corrente

nacional".

Não subsiste destarte, por desapegado do fundamento legal, o decreto monocrático de invalidade da CDA por espelhar, neste caso, o número de empregados. Aqui, o paradigma legal é diverso, ligado diretamente à exação, pois leva em conta aspecto de exposição objetiva dos anúncios, considerados seu tamanho e metragem. Por tais motivos, impõe-se a reforma da sentença, nesse ponto, para declarar a validade e exigibilidade da taxa de publicidade do exercício de 2003, constante da CDA de fls. 97" (fls. 142/146).

Dessa forma, constatado pela Corte local, da análise do acervo probatório da causa e também da observância das disposições da Lei Municipal 3.264/1990, que a CDA que embasava a execução fiscal preenchia todos os requisitos legais (arts. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal e 202 do CTN) para a cobrança do débito relativo às taxas em comento, é inviável é a modificação do acórdão recorrido ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como da reinterpretação de legislação local, medidas defesas em recurso especial ante os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

No tocante à substituição da CDA, o Tribunal local consignou:

"No entanto, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de publicidade veiculada na CDA 119.143/2009 (fls.27), deve ser afastado em face da substituição da CDA antes de proferida a sentença nestes embargos, ausente impugnação da embargante acerca da veiculação de publicidade" (fl. 145).

Esse entendimento está de acordo com a orientação consolidada nesta Corte de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução – Súmula 392/STJ (REsp 1.045.472/BA, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973).

Por fim, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, o recurso não merece acolhimento porque não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Esclareço que a citação de ementas sem a realização do indispensável cotejo analítico de forma a demonstrar a precisa identificação fática dos casos confrontados e a diferente interpretação do direito não supre os requisitos para o conhecimento do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.805.245 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0082608-7

Número de Origem:

05104876520098260451 10199079020168260451 1191452009 1191412009 1191422009 1191432009
5104876520098260451

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D. DE MORAIS

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADOS : ANDRÉA PÁDUA DE PAULA BELARMINO E OUTRO(S) - SP241843
MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D. DE MORAIS

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADOS : ANDRÉA PÁDUA DE PAULA BELARMINO E OUTRO(S) - SP241843
MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP069062

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024